



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Embargos de Declaração na Apelação nº 0027977-91.2010.815.0011

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Embargante : Itaú Unibanco S/A

Advogado : Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei - OAB/PE nº 21.678

Embargada : Rosalva Sandra Soares de Andrade

Advogado : Vital Bezerra Lopes – OAB/PB nº 7.246

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO CONTRA O ACÓRDÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO DOS SUCUMBENTES EM CUSTAS PROCESSUAIS. EFEITOS INTEGRATIVOS PARA SUPRIR A LACUNA APONTADA. ACOLHIMENTO PARCIAL DOS ACLARATÓRIOS PARA ESSE FIM.

- Os embargos de declaração têm cabimento apenas nos casos de obscuridade, contradição ou omissão, ou, ainda, para corrigir erro material, não se prestando ao reexame do julgado.

- Constituindo recurso de fundamentação vinculada, os embargos declaratórios têm cabimento quando se verifica, no *decisum* atacado, contradição, obscuridade, ou omissão, nos termos do art. 535, do Código de Processo Civil.

- Em se verificando que a complementação do pronunciamento judicial atacado não implica modificação do julgado, é de se acolher parcialmente os embargos de declaração, atribuindo-lhes efeitos meramente integrativos, com vistas a sanar lacuna verificada no que tange à condenação das partes nas custas processuais.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA, a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos, atribuindo-lhes efeitos meramente integrativos.

Itaú Unibanco S/A opôs **Embargos de Declaração**, fls. 182/183, contra o acórdão de fls. 170/180, que, por votação unânime, concedeu provimento parcial à **Apelação** interposta pela instituição financeira, aduzindo em suas razões, em resumo, ter sido omissa, porquanto não houve manifestação acerca da condenação dos sucumbentes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios.

Contrarrazões não ofertadas, fl. 188.

É o **RELATÓRIO**.

VOTO

De início, é oportuno esclarecer que, nos moldes dos incisos I, II e III, do art. 1.022, do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração somente são cabíveis para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, para suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual o juiz, de ofício ou a

requerimento, devia se pronunciar, ou, ainda, para corrigir erro material.

No caso dos autos, o embargante alega ter sido o acórdão impugnado omissivo, ao fundamento de que não houve manifestação acerca da condenação dos litigantes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios.

Quanto a fixação dos honorários advocatícios, entendo inexistir omissão alguma a ser sanada, porquanto devidamente abordado no *decisum* impugnado, consoante se vê dos excertos do acórdão impugnado, fls. 179/180, que abaixo reproduzo:

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO**, para declarar a legalidade de incidência da capitalização mensal de juros, bem como do índice aplicado a título de juros remuneratórios, bem assim para determinar a restituição dos valores indevidamente exigidos na forma simples.

Frente a ocorrência de sucumbência recíproca, condeno a parte autora na proporção de 80% (oitenta por cento), e a instituição financeira no patamar de 20% (vinte por cento), ao pagamento dos honorários advocatícios, estes no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com arrimo no art. 85, § 2º e § 8º, do Novo Código de Processo Civil, observada a condição suspensiva de exigibilidade desses valores, em face da gratuidade de justiça de que goza a parte autora, nos moldes do art. 98, § 3º, da legislação processual civil. - grifei.

Contudo, o mesmo raciocínio não se estende às

custas processuais, uma vez que o acórdão foi omissivo sobre essa questão, pelo que devem ser parcialmente acolhidos os declaratórios, com efeitos integrativos, a fim de suprir a lacuna verificada e determinar, por consequência, a condenação de ambos os litigantes, na proporção de 80% (oitenta por cento) para a parte autora, e de 20% (vinte por cento) para a parte ré, ao pagamento das custas processuais, observada quanto a promovente, a condição suspensiva de exigibilidade desses valores, em face da gratuidade de justiça de que goza, nos moldes do art. 98, § 3º, da legislação processual civil.

Portanto, restando configurada a existência de omissão na decisão embargada, outro caminho não há, senão o **de acolher parcialmente os embargos de declaração, em apreço**, a fim de, em consequência, aperfeiçoar a prestação jurisdicional com o pronunciamento da questão não mencionada no provimento hostilizado, sem, contudo, modificar o senso final exarado.

Ante o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, COM EFEITOS MERAMENTE INTEGRATIVOS**, apenas para suprir a omissão apontada e acrescentar na parte dispositiva da decisão monocrática embargada, a condenação de ambos os litigantes, na proporção de 80% (oitenta por cento) para a parte autora, e de 20% (vinte por cento) para a parte ré, ao pagamento das custas processuais, observada quanto à promovente, a condição suspensiva de exigibilidade desses valores, em face da gratuidade de justiça de que goza, nos moldes do art. 98, § 3º, da legislação processual civil.

É o VOTO.

Presidiu o julgamento o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator). Participaram, ainda, os Desembargadores João Alves da Silva e Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente a Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes,

Procuradora de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 06 de março de 2017 - data do julgamento.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator